



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 684/2020

EDITAL Nº. 165/2020 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 117/2020 para responder ao pedido de impugnação tempestivamente interposto ao edital, conforme segue: Pedido de impugnação ingressado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, através do processo virtual nº 55.653/2020. O questionamento foi resumido, e a íntegra da manifestação da impugnante está acostada ao processo de origem nº 32062/2020 e tem vistas franqueadas. “[...] 1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Rodrigo Jaroseski, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação de acordo com as razões que seguem. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. 2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. 3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada. 4. Este Conselho tomou conhecimento de que o Município de Canoas, através da Diretoria de Compras e Formação de Preços (DCFP) da Secretaria Municipal das Licitações (SML), publicou Edital de Tomada de Preços destinado à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE PROJETO DE ESGOTO SANITÁRIO, PARA LIGAÇÃO ENTRE A EDIFICAÇÃO DO 8º BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS E A REDE COLETORA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS [...]”. Posto isto, cita itens da qualificação técnica do edital: 5.2.4 a 5.2.6.2 (...) (...) Elucida que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições privativas dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como: engenharia. Cita: a Lei nº 12.378/2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, “Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; 8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca: “Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: X. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; 9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de



Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT. " Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1. PROJETO 1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES 1.1.1. Levantamento arquitetônico; 1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma; 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais; 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais; 10. Então, em relação ao objeto da contratação, percebe-se que há atividades de Arquitetos e Urbanistas, quais sejam: elaboração de projeto básico de esgoto cloacal e Pluvial de edificação. 11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas. Configura um equívoco o fato de o Edital exigir certidões e atestados apenas de profissionais e pessoas jurídicas registrados no CREA, uma vez que arquitetos e urbanistas e empresas registradas no CAU também possuem habilitação para desempenhar as atividades que são o objeto do Edital. 12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no Edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas de arquitetura e profissionais arquitetos e urbanistas, com registro no CAU, também são habilitados para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Excelência, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo. 13. Em síntese, deve ser retificado o Edital, com o fim de possibilitar às empresas e aos Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/RS, que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho de tais funções, a disputa pelo contrato em questão, que se encontram conferidas unicamente àqueles que possuem registro no CREA. 14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, arquitetos e urbanistas e empresas registrados no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O arquiteto e urbanista, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade. 15. Destaca-se também que o edital cita apenas a possibilidade de apresentação de “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, e que o documento de responsabilidade técnica emitido pelo arquiteto e urbanista é denominado Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), fornecido pelo CAU. Igualmente, as Certidões de Acervo Técnico (CAT), que atestam a capacidade técnica das pessoas jurídicas concorrentes, são emitidas pelo CAU, quando se tratando de empresas de arquitetura e urbanismo, devendo serem aceitas as CATs emitidas tanto pelo CREA quanto pelo CAU para objetos de licitação compartilhados entre ambas as profissões [...]”. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações decide julgar como procedente as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto tempestivamente pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, pois no Termo de Referência do Edital constava a exigência de habilitação técnica registrados do CREA/CAU. Diante

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2376 - Data 09/10/2020 - Página 9 / 12

do exposto o edital será alterado no tocante à sua atualização, conforme o Anexo III - Termo de Referência e republicado nos meios oficiais, considerando o prazo legal, para a modalidade, estipulado na Lei nº 8666/1993. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº 117/2020